



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113308-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHIGAN TEXTIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2113308-09.2025.8.26.0000

Agravante: MICHIGAN TEXTIL LTDA.

Agravado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Juíza de origem: ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS RODRIGUES

VOTO N.º 25.325

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NULIDADE DE TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal contra Michigan Textil Ltda., visando a cobrança de débitos de ICMS no valor de R\$95.245,50. A executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada em primeira instância, e interpôs agravo de instrumento alegando impossibilidade jurídica do pedido e nulidade do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a impossibilidade jurídica do pedido por falta de condições da ação e (ii) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial da execução fiscal atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo impossibilidade jurídica do pedido.

4. As Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos legais, não se verificando nulidade nos títulos anexados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal é válida quando a petição inicial atende aos requisitos legais e as CDAs preenchem os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 2. A alegação genérica de nulidade da CDA não afasta sua presunção de liquidez e certeza.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º; art. 3º, *caput*; art. 6º; CPC, art. 1.025; art. 1.026, § 2º; TJSP, Agravo de Instrumento 2045868-93.2025.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Michigan Textil Ltda., contra a r. decisão de fls. 43/47 (da origem) que, nos autos do Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

O teor:

“Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Michigan Textil Ltda, na qual se busca a satisfação de débitos relativos à ICMS declarado e não pago.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando (i) impossibilidade jurídica do pedido e (ii) nulidade da CDA.

A Fazenda apresentou impugnação.

É o relatório.

Decido.

CONHEÇO da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção deve ser de plano rejeitada.

Com relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, os presentes autos tratam de execução fiscal, com arrimo na Lei nº 6.830/80 e, estando o título executivo regular, isto é, portando dívida certa, líquida e exigível, não há como se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se cogitar em nulidade das CDA's, por ausência de juntada de planilha discriminada do débito exequendo.

Isso porque, por se tratar de lei especial, os requisitos da petição inicial da execução fiscal se restringem aos previstos no artigo 6º, da Lei 6.830/80, dentre os quais não se constata a obrigatoriedade da juntada de planilha de cálculos do débito, não se aplicando ao caso, portanto, os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Anoto, aliás, que tal questão já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos: [...]

Destaco, ademais, que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei 6.830/80), o que justifica

a desnecessidade de juntada de planilha de cálculos

Não se vislumbra, igualmente, a aludida nulidade das CDA's, vez que, ao contrário do quanto arguido, os títulos executivos indicam precisamente a origem do crédito, os quais se referem a ICMS declarado e não pago, o valor originário da dívida, bem como descrevem precisamente a forma de calcular os juros de mora e demais encargos.

Ademais, no caso dos autos, sequer há que se falar em processo administrativo, vez que na situação analisada, trata-se de débitos de ICMS declarados pela própria executada, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração, não havendo, consequentemente, necessidade de processo administrativo, eis que a GIA basta para a constituição do crédito tributário.

Da mesma forma, não há vício nas Certidões de Dívida Ativa, bem como desnecessário processo administrativo ou ato específico para a homologação formal do lançamento.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 436, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

A origem do crédito é do inadimplemento de ICMS declarado, constando das Certidões de Dívida Ativa a descrição do mês de ocorrência do fato gerador, o valor originário, data do início da mora, os fundamentos legais da dívida e dos encargos da mora, todos cuidadosamente mencionados.

Portanto, não há nas CDAs a nulidade apontada. As CDAs contêm todos os elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, com clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, mencionando-se ainda de forma igualmente clara o termo inicial e forma de cômputo da atualização.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. [...]” (fls. 43/47)

Em síntese, alega a agravante a impossibilidade jurídica do pedido em razão da falta de condições da ação e a nulidade título que lastreia a demanda. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a execução até o julgamento do presente recurso e, ao final o provimento do agravo de instrumento para a reforma da decisão.

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 91).

Contraminuta a fls. 98/103.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal em face de Michigan Textil Ltda., objetivando a cobrança de débitos no valor total de R\$95.245,50, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 22/25.

Após a juntada aos autos de aviso de recebimento positivo de citação e sem o pagamento da dívida, a executada/agravante apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada.

Inconformada, a executada/agravante interpôs o presente agravo de instrumento, no qual alega a impossibilidade jurídica do pedido em razão da falta de condições da ação e a nulidade título que lastreia a demanda.

Pois bem.

Sem razão a recorrente em relação à impossibilidade jurídica do pedido por falta de condições da ação.

A agravante alega de forma genérica a falta de condições para o ajuizamento da presente demanda, sem apresentar de forma específica o que implicaria na extinção da ação. A petição inicial atende os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830 e foi apresentada em conjunto com as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam o débito perseguido. Portanto, não há como se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Igualmente não se verifica nulidade nos títulos anexados a fls. 22/25.

Dispõe o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

No caso concreto, as Certidões de Dívida Ativa a fls. 22/25 preenchem os requisitos legais.

A origem da dívida é o inadimplemento do ICMS, constando nos títulos seu valor originário, a descrição do mês de ocorrência do fato gerador, os fundamentos legais do débito, bem como a data do início e os encargos da mora. Também foram indicados de forma precisa o termo inicial e método de atualização da dívida.

E, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*: “Não há

que se cogitar em nulidade das CDA's, por ausência de juntada de planilha discriminada do débito exequendo. Isso porque, por se tratar de lei especial, os requisitos da petição inicial da execução fiscal se restringem aos previstos no artigo 6º, da Lei 6.830/80, dentre os quais não se constata a obrigatoriedade da juntada de planilha de cálculos do débito, não se aplicando ao caso, portanto, os requisitos previstos no Código de Processo Civil. [...] Destaco, ademais, que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, *caput*, da Lei 6.830/80), o que justifica a desnecessidade de juntada de planilha de cálculos”.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta C.

Corte:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. [...] RECURSO DESPROVIDO. [...] As CDAs analisadas atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, pois contém a origem do débito, valor, forma de cálculo dos juros e fundamento legal da cobrança. 6. A alegação genérica de nulidade da CDA não afasta sua presunção de liquidez e certeza, pois cabe ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade concreta, o que não ocorreu no caso. 7. Precedentes do TJSP confirmam a validade da execução fiscal em hipóteses semelhantes, o que afasta a necessidade de processo administrativo para créditos oriundos de ICMS declarado. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045868-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Em suma, tendo em vista a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução de origem, era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA